

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.984, DE 2013

Dá nova redação ao § 7º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autor: Deputado VALTENIR PEREIRA

Relator: Deputado ZEZÉU RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.984, de 2013, proposto pelo Deputado Valtenir Pereira. A iniciativa altera o § 7º do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, de sorte a possibilitar que membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que estejam em situação de risco pessoal possam utilizar veículo oficial sem a placa de identificação correspondente. De acordo com a proposição, os beneficiados – assim como já previsto no caso de juízes, procuradores e promotores que atuem no âmbito criminal – poderão ser conduzidos em veículos com placas especiais, que não os identifique, desde que a medida, de caráter temporário, seja aprovada pela corregedoria competente e comunicada ao órgão de trânsito.

Segundo o autor, procurou-se corrigir uma imperfeição do § 7º do art. 115, incluído no CTB mediante aprovação da Lei nº 12.694, de 2012. Para S.Exa., no caso de juízes e promotores sob ameaça, justifica-se oferecer-lhes as mesmas garantias dirigidas a magistrados e procuradores em exercício de jurisdição criminal.

Não houve emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Embora entenda o que comenta o Juiz Federal Substituto Márcio André Lopes Cavalcante, em artigo para a publicação eletrônica “Dizer o Direito”, a respeito do uso de placa especial (não identificadora) por magistrado: *“A previsão é de pouca ou nenhuma eficácia considerando que o crime organizado não identifica o veículo do juiz ou do membro do Ministério Público pela placa, havendo inúmeras outras formas de se descobrir o veículo por ele utilizado. Ademais, se for realmente crime organizado, os criminosos sabem onde o magistrado ou membro do Ministério Público reside, onde seus filhos estudam, onde sua esposa trabalha”*, do ponto de vista da segurança de trânsito, aspecto ao qual esta Comissão deve se ater, no caso, não se vislumbra qualquer prejuízo decorrente da aprovação da matéria.

De fato, estando o uso de placa especial por magistrados e procuradores que se achem em situação de risco pessoal sujeito ao mesmo rito de aprovação já aplicado no caso de magistrados e procuradores que atuem no âmbito criminal – isto é, autorização temporária, específica e fundamentada da respectiva corregedoria e comunicação ao órgão de trânsito, na forma de regulamento –, desaparece o receio de que a medida tome, eventualmente, contornos de abuso de poder, o que se daria se fosse utilizada somente para garantir anonimato a autoridades que, sem amparo legal, desejassem circular livremente, não tendo sobre si os olhos do público, a fiscalização da sociedade.

Sendo o que cabia a este Colegiado analisar, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.984, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **ZEZÉU RIBEIRO**
Relator